

## APONTAMENTOS GERAIS ACERCA DAS PROVAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

João Pedro Ambrósio de Aguiar Munhoz<sup>1</sup>  
Sandro Marcos Godoy<sup>2</sup>

**RESUMO:** O estudo em pauta serve de apoio para a monografia de conclusão de curso em desenvolvimento. Elabora apontamentos gerais sobre as provas no que concerne ao Direito Processual Civil brasileiro. A importância da atividade probatória é inegável, já que essencial para a realização do direito da parte, sendo o direito de produzir prova concebido como direito fundamental derivado diretamente do direito fundamental de ação, contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil. São trazidos os contornos conceituais do vocábulo “prova”, assim como são abordados o momento em que deve ser produzida e os meios previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Analisa-se a temática do ônus da prova no Código de Processo Civil brasileiro e os princípios relativos ao tema, tanto constitucionais quanto infra. Por derradeiro, analisa-se a importância da verdade material para o processo e a atual concepção sobre o tema, transportada do âmbito do processo penal para o civil, a fim de que o magistrado não se contente com o que se apresenta nos autos, e passe a buscar a efetiva verdade sobre os fatos envolvidos no litígio.

**Palavras-chave:** Provas; Processo Civil; Princípios.

### 1 INTRODUÇÃO

O estudo que ora se apresenta tem por objetivo trazer apontamento gerais acerca das provas no processo civil brasileiro, dando início à pesquisa desenvolvida para a monografia de conclusão de curso.

A temática das provas no ordenamento brasileiro é instigante e deveras ampla, razão pela qual, como se exige em trabalhos científicos, é feito recorte metodológico a fim de se analisar o tema apenas no que é afeto ao processo *civil*, ficando os outros ramos processuais e mesmo outros âmbitos da dogmática jurídica de fora da presente pesquisa.

---

1 Discente do curso 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. [joao\\_munhoz@hotmail.com](mailto:joao_munhoz@hotmail.com)

2 Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. [smgodoy@sabesp.com.br](mailto:smgodoy@sabesp.com.br)

A importância da atividade probatória é inegável, já que essencial para a realização do direito da parte: sem a devida apuração dos fatos, por meio dos elementos probantes, não se pode chegar a uma decisão justa e com efetivo caráter coercitivo. Assim, do mesmo modo que é necessária a existência de técnicas processuais adequadas a realizar eficazmente os direitos subjetivos, devem também haver instrumentos que permitam atestar de forma segura a existência de tais direitos – os meios de prova.

O direito à prova é visto hodiernamente como consequência inevitável do direito de ação, e, logo, como direito fundamental, razão pela qual cabe ao ordenamento dar tutela adequada a este direito, prevendo instrumentos úteis aos litigantes, para que demonstrem suas alegações e consigam participar do processo, cooperando com o juiz e colaborando na formação de seu convencimento sobre as questões submetidas a sua apreciação.

Partindo destas premissas, este trabalho abordará os contornos conceituais do vocábulo “prova”, tratando do momento em que deve ser produzida e dos meios previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Após, é analisada a disciplina do ônus da prova no Código de Processo Civil e os princípios relativos ao tema, tanto constitucionais quanto de sede infraconstitucional. Enfim, analisa-se a importância da verdade material para o processo e a atual concepção sobre o tema, transportada do âmbito do processo penal para o civil, a fim de que o magistrado não se contente com o que se apresenta nos autos, mas que passe a buscar a efetiva verdade sobre os fatos alegados.

## **2 PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PROVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PROCESSUAL BRASILEIRO**

O Código de Processo Civil brasileiro disciplina o tema “Provas” em capítulo específico: Capítulo VI do Título VIII, que cuida do procedimento ordinário. Os artigos 332 a 443 – ou seja, mais de uma centena de dispositivos – esmiúçam o tema no que tange ao processo civil brasileiro. As disposições em questão se aplicam supletivamente ao procedimento sumário, bem como às espécies de procedimentos especiais.

Os meios de prova ali previstos são meramente exemplificativos, uma vez que o artigo 332 dispõe que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados”<sup>3</sup> no Código de Processo Civil, “são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”<sup>4</sup>.

De todo modo, são arrolados pela lei processual os seguintes meios – meios típicos: i) depoimento pessoal (arts. 342 a 347); ii) confissão (arts. 348-354); iii) exibição de documento ou coisa (arts. 355-363); iv) prova documental (arts. 364-399); v) prova testemunhal (arts. 400-419); vi) prova pericial (arts. 420-439); e vii) inspeção judicial (arts. 440-443).

Para que a prova ingresse no território do processo com a eficácia que dela se espera, deve seguir determinadas formalidades, como se dá com qualquer ato processual. O procedimento probatório abrange três estágios: i) proposição; ii) deferimento; iii) produção. Assim, a parte requer a produção de uma prova, indicando a alegação que com ela pretende provar. O juiz analisa o pleito e, baseado em bom senso e razoabilidade, defere ou não o pedido. Deferido, segue-se a produção da prova, que “consiste em diligência do juiz e seus auxiliares e das próprias partes, realizada para que a prova se incorpore materialmente nos autos”<sup>5</sup>.

O tema é de grande relevância na seara processual, já que as partes atuam a todo tempo no sentido de provar o que alegam, bem como porque os juízes devem analisar as provas da melhor e mais completa maneira possível, a fim de buscar o melhor convencimento.

### **3 CONTORNOS CONCEITUAIS**

Provar fatos alegados é um ato imprescindível na vida comum, isso porque meras afirmações, em grande parte das vezes, mostram-se frágeis e manipuladas. No contexto jurídico, o fenômeno probatório apresenta-se como algo da maior importância, especialmente no campo processual, já que sem a

---

3 BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 01 maio 2011.

4 Ibid.

5 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.483.

demonstração das assertivas lançadas pela parte, não se mostra possível ser prestada a tutela jurisdicional adequada à efetiva proteção do direito.

Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup> explica que todos os direitos subjetivos pretendidos em uma demanda se originam de fatos. Por isso ambas as partes envolvidas lançam mão de fatos com que pretendem justificar suas pretensão e resistência.

Assim, não é suficiente que as partes afirmem: é necessário, mais que isso, que demonstrem, provem, o que estão alegando.

A ideia de prova por si só já se liga à racionalização da descoberta da verdade, e o tema, por sua relevância, não se limita ao âmbito processual. Seu conceito, função e peculiaridades são informados por elementos das mais variadas ciência, ainda que ingressem no direito processual com visão e regime específico, conforme ilustram Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart<sup>7</sup>.

Deste modo, o termo “prova” pode carregar conotações das mais diversas:

Assim é que, pode significar inicialmente os instrumentos de que se serve o magistrado para o conhecimento dos fatos submetidos à sua análise, sendo possível assim falar em prova documental, prova pericial, etc. Também pode essa palavra representar o procedimento através do qual aqueles instrumentos de cognição se formam e são recepcionados pelo juízo; este é o espaço em que se alude à produção da prova. De outra parte, prova também pode dar a ideia da atividade lógica, celebrada pelo juiz, para o conhecimento dos fatos (percepção e dedução, no dizer de Proto Pisani). E, finalmente, tem-se como prova, ainda, o resultado da atividade lógica do juiz.<sup>8</sup>

Vê-se que o fenômeno probatório assume, na atualidade, um caráter multifacetário, o que imprime à figura diversos nuances. Marinoni e Arenhart<sup>9</sup>, partindo do prisma da *decisão judicial*, conceituam prova como “todo meio retórico, regulado pela lei, dirigido a, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo”.

---

6 THEODORO JUNIOR, op. cit., p.472.

7 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.2. p.258.

8 Ibid., p.258-259.

9 Ibid., p.260.

Em linhas gerais, então, as provas, propriamente ditas, podem ser entendidas como os elementos que cada parte traz ao processo buscando demonstrar a veracidade de suas alegações e garantir aquilo que julga lhe ser devido. Acerca do tema, Liebman<sup>10</sup> expõe que provas são

[...] os meios que servem para dar conhecimento de um fato, e por isso a fornecer a demonstração e a formar a convicção da verdade do próprio fato; e chama-se instrução probatória a fase do processo dirigida a formar e colher as provas necessárias para essa finalidade.

Humberto Theodoro Júnior<sup>11</sup> divide o conceito de prova em dois aspectos: objetivo e subjetivo. Para o autor, então, a prova pode ser um *objetivo* do processo, funcionando como instrumento hábil para demonstrar a existência de um fato; ademais, ele explica que a prova possui um sentido *subjetivo*, já que concede certeza ao fato alegado e comprovado, sendo um instrumento formador de convicção no julgador.

Entretanto, cumpre ressaltar que trazer ao processo instrumentos probatórios, ainda que diversificados e em grande número, não é garantia de ter sua pretensão atendida. A parte deve *convencer*, por meio dos elementos trazidos, o juiz, sobre os fatos que narra em seu favor. Neste passo, segundo Couture<sup>12</sup>, “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”.

A fase em que a produção probatória é realizada é chamada de *instrutória*. As partes, neste espaço, instruem o processo com as provas das afirmações que lançaram anteriormente. Algumas já são produzidas desde a propositura da ação, como as provas documentais, trazidas desde logo, ao passo que outras ocorrem em momento avançado, como, por exemplo, o depoimento pessoal e a prova testemunhal. Eventualmente, pode ocorrer atividade probante em momento ainda posterior, mesmo com o feito já instruído, aparentemente pronto para sentença. Trata-se do que se convencionou chamar de conversão do feito em diligência, para inspeção judicial. O artigo 440 do Código de Processo Civil disciplina o tema: “Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer

---

10 LIEBMAN, apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7.ed. São Paulo: LTR, 2009. p.492.

11 THEODORO JUNIOR, op. cit., p.472.

12 COUTURE apud THEODORO JUNIOR, op. cit.

fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa”<sup>13</sup>.

#### 4 DO ÔNUS DA PROVA

Aspecto importante da temática diz respeito ao chamado “ônus da prova”. A palavra ônus, na linguagem jurídica, significa o encargo que incide sobre uma coisa ou pessoa, em virtude do que está obrigada a respeitá-los ou a cumpri-los<sup>14</sup>. Em matéria processual, significa a incumbência que têm “os litigantes de provar, pelos meios admissíveis, a veracidade dos fatos, conforme for a distribuição de tal imposição”<sup>15</sup>. Não cabe falar em dever, mas em necessidade. Neste aspecto, diferencia-se de obrigação, vez que “a obrigação pede uma conduta cujo adimplemento ou cumprimento traz benefícios à parte que ocupa o outro pólo da relação jurídica”<sup>16</sup>. Havendo omissão do obrigado, este será ou poderá ser coercitivamente compelido, pelo Poder Judiciário, após provocação do sujeito ativo, ao adimplemento do pactuado. De outra banda, no que tange ao ônus, o indivíduo que o cumprir obtém benefícios sobre ele próprio.

O emérito Pontes de Miranda<sup>17</sup> esclarece que a diferença entre dever e ônus está em que:

a) o dever é em relação a alguém, ainda que seja a sociedade; há relação jurídica entre dois sujeitos, um dos quais é o que deve: a satisfação é do interesse do sujeito ativo; ao passo que, b) o ônus é em relação a si mesmo; não há relação entre sujeitos: satisfazer é do interesse do próprio onerado. Não há sujeição do onerado; ele escolhe entre satisfazer, ou não ter a tutela do próprio interesse. Não cumprindo seu ônus, a parte não poderá ser compelida a efetuar provas, mas arcará com suas conseqüências.

Conforme a doutrina de Giuseppe Chiovenda, o ônus da prova encontra-

---

13 BRASIL, op. cit.

14 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 26.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

15 ARANHA apud HOLTHAUSEN, Fábio Zabet. Considerações sobre o ônus da prova no processo civil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 56, 31 ago. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5042](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5042)>. Acesso em: 07 fev. 2011.

16 HOLTHAUSEN, op. cit.

17 MIRANDA apud HOLTHAUSEN, op. cit.

se estritamente ligado ao interesse de cada um dos litigantes. O autor reconhece as dificuldades na construção de regras rígidas sobre a dissolução do ônus da parte, lembrando que o problema encontra-se ligado ao princípio dispositivo, uma vez que, se ao juiz incumbisse a investigação plena da prova, as dificuldades para a solução das questões apresentadas não existiriam.<sup>18</sup>

Para Francesco Carnelutti, o critério aplicado por Chiovenda era equívoco, haja vista que, uma vez alegado o fato, ambas as partes têm interesses em direções opostas. Entende, destarte, que o interesse da prova é bilateral, com a prova e a contraprova<sup>19</sup>.

Conforme dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil brasileiro, cabe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, e ao réu, o da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor<sup>20</sup>. Essa a regra-geral de distribuição do ônus da prova no processo civil brasileiro. Luiz Guilherme Marinoni e Arenhart<sup>21</sup> esclarecem que esta diretriz destina-se “a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram”. Ou seja, a regra em comento é um indicativo para o julgador livrar-se do estado de dúvida que eventualmente ainda exista e, assim, poder julgar o mérito.<sup>22</sup>

De toda sorte, é fato que o magistrado pode ainda estar convencido de que o *onus probandi* não tenha sido cumprido. Nesta trilha, coloca-se que “diante da inexistência de dúvida, realmente não há razão para o juiz invocar a regra [...] como [...] de decisão”<sup>23</sup>, devendo ser utilizada apenas quando importar em caso de dúvida. Não se questiona que o juiz pode julgar favoravelmente à parte que não cumpriu com a determinação do precitado artigo 333, eis que “o julgamento pode se basear em provas produzidas de ofício ou mesmo [...] pela parte contrária”<sup>24</sup>. Contudo, isso não retira a importância de que as partes saibam de forma prévia a quem está imbuído o ônus da prova, o que é essencial para que se atinja o devido processo legal.

Assim, a produção da prova não se coloca como um comportamento essencial para o julgamento a seu favor. Indica a regra do ônus, na verdade, que a

---

18 CHIOVENDA apud HOLTHAUSEN, op. cit.

19 CARNELUTTI apud HOLTHAUSEN, op. cit.

20 BRASIL, op. cit.

21 MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 262.

22 Ibid.

23 Ibid., p. 263.

24 Ibid., p. 265.

parte que a descumprir estará sujeita ao *risco* de um resultado prejudicial. Seu inadimplemento, portanto, não acarreta, inelutavelmente, julgamento contrário, mas tão-somente *aumento de risco* de isso se concretizar.<sup>25</sup>

Vicente Greco Filho ensina que fato constitutivo é aquele que, se provado, leva à consequência jurídica pretendida pelo autor. Sua relevância para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, “porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos”<sup>26</sup>. No que tange aos fatos a que é atribuída ao réu a prova, vale dizer que são aqueles que, a despeito da existência do fato constitutivo do direito do autor, têm, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o mesmo.<sup>27</sup>

Faz-se importante esclarecer que, de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos: i) notórios; ii) afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; iii) admitidos, no processo, como incontroversos; e iv) em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade<sup>28</sup>.

Assim, somente as alegações de fatos que não se enquadrem neste rol é que deverão ser objeto de prova.

## 5 PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROVA

A temática probatória é regida por princípios que norteiam sua produção e análise no processo. Seguindo divisão trazida por Sérgio Pinto Martins<sup>29</sup>, alguns princípios mostram-se fundamentais ao estudo do tema. Em primeiro lugar, o autor traz o *princípio da necessidade da prova*, já que o imperativo de se provar é a razão primeira pela qual há a produção probatória. Segundo o princípio, não bastam meras alegações em juízo, sendo imperiosa a comprovação daquilo que é afirmado. Neste ponto, cabe perfeitamente a máxima “aquilo que não consta do processo não existe no mundo jurídico”.

---

25 Ibid.

26 GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v.2. p. 185.

27 SILVA, op. cit.

28 BRASIL, op. cit.

29 MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.293



Quanto à análise da prova, o julgador deve pautar-se pelo *princípio da unidade*, que direciona a apreciação das provas de forma global, cabendo a observação de seu conjunto, e não de *uma prova* de forma isolada.

A necessidade de provar aquilo que se alega não pode, simplesmente, sobrepor-se a princípios gerais do direito. Assim, a Constituição de 1988 impede, através de seu artigo 5º, inciso LVI<sup>30</sup>, a obtenção de provas por meio ilícito, entendimento observado pela legislação infraconstitucional, como se infere do disposto pelo artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] II – proceder com lealdade e boa-fé”<sup>31</sup>. Desta forma, o princípio que institui a proibição de obtenção de provas por meio ilícito, garantindo a lealdade nas condutas dos sujeitos do processo, recebe a denominação de *princípio da lealdade da prova*.

O *princípio do contraditório* é, possivelmente, um dos maiores mantenedores da noção de democracia e respeito mútuo dentro da campo processual, já que garante o direito de uma parte se manifestar quanto à prova produzida pela parte adversária. Os litigantes podem, desta forma, expor suas percepções sobre a prova, bem como explicações e argumentos referentes à mesma, colaborando com o magistrado na formação de sua convicção.

Ainda dentro da mesma linha democrática, tem-se o *princípio da igualdade da oportunidade de prova*, que assegura a todos os envolvidos no processo o direito de produzir as provas que entender cabível. Atrelado a este está o denominado *princípio da oportunidade da prova*, o qual estabelece momento próprio para a produção probatória – no caso, a audiência instrutória (conforme dispõe o artigo 336 do Código de Processo Civil: “salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência”<sup>32</sup>), esclarecendo que o momento oportuno pode ser antecipado quando ocorrer perigo de perda do elemento probatório, caso aguarde-se momento posterior para a realização do ato<sup>33</sup>.

---

30 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

31 BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 01 maio 2011.

32 Ibid.

33 “Artigo 336. [...] Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la. (BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 01 maio 2011)”.

Uma vez acionada a máquina pública para a resolução dos conflitos, torna-se foco principal do processo o esclarecimento da verdade. Neste sentido, o *princípio da obrigatoriedade da prova* explicita que ela não é interesse único das partes, mas, também, do próprio Estado. Ainda esclarece que o juiz tem completa liberdade de direção do processo, nos termos do artigo 765 do Código de Processo Civil<sup>34</sup>, o que lhe confere a possibilidade de determinar a produção da prova que entender necessária ao trâmite processual.

Leite<sup>35</sup> arrola, ainda, do *princípio da imediação*, que determina que a produção da prova dê-se perante o julgador, já que este tem o poder diretivo do processo e necessita das provas produzidas para formação de sua convicção.

Um dos mais importantes postulados dentre os relacionados com o tema das provas é o *princípio do livre convencimento motivado*, também denominado princípio da persuasão racional do magistrado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil. O artigo em questão dispõe que: “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”<sup>36</sup>.

O dispositivo permite ao magistrado “atribuir às provas produzidas ao longo do processo o valor que entender como o mais lógico e correto, desde que corresponda à realidade dos autos e sua decisão seja devidamente fundamentada”<sup>37</sup>.

O sistema permite que o juiz analise toda a produção probatória e forme sua própria convicção estabelecendo um liame lógico entre a análise e a decisão final. Trata-se de método que impede a valoração das provas de acordo com “pesos” pré-determinados, fixos e sem observância das particularidades e nuances do caso concreto (o que constituiria o chamado *sistema do critério legal*), e, ao mesmo tempo, impõe que o exercício da análise probatória não seja feito de forma completamente livre e arbitrária (o que vige no sistema do *livre convencimento*)<sup>38</sup>.

---

34 BRASIL, op. cit.

35 LEITE, op. cit.

36 BRASIL, op. cit.

37 BUSSULAR, Leticia Franklim. A livre apreciação da prova de alto grau de precisão pelo juiz. *Panóptica*, Vitória, v.1, n.3, p. 48-62, nov. 2006.

38 THEODORO JUNIOR, op. cit., p.476.

Este princípio se liga a outro, de sede constitucional: o *princípio da motivação das decisões judiciais*, contido no inciso IX do artigo 93 da Constituição<sup>39</sup>:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Desta forma, todas as decisões judiciais devem ser, necessariamente, motivadas. Não o sendo, serão nulas, por expressa determinação constitucional.

## 6 VERDADE MATERIAL E VERDADE REAL

Como ensina Theodoro Junior<sup>40</sup>, não existem, atualmente, no ordenamento processual, provas de valor previamente hierarquizado.<sup>41</sup> O juiz, em razão disso, forma seu convencimento livremente no decurso processual, “valorando os elementos de prova segundo critérios lógicos e dando a fundamentação de seu decisório”<sup>42</sup>.

Como uma das finalidades do processo é a justa composição do litígio e esta só pode ser alcançada quando baseada na verdade real, e não na presumida, o processo e, por consequência, o magistrado, têm como principal objetivo a realização da justiça e, para tanto, este deverá ser sujeito ativo do processo, podendo, inclusive, requerer, de ofício, as provas que julgar necessárias, a fim de que não se torne omissor e não faça papel de mero espectador.<sup>43</sup>

Assim, busca o processo a verdade real referente aos fatos alegados; contudo, para aquele, somente determinados fatos são relevantes e carecem de comprovação. Assim, o objeto das provas deve ser delimitado, evitando discussões

---

39 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

40 THEODORO JUNIOR, op. cit., p.33.

41 A não ser em atos solenes em que a forma é de sua própria substância.

42 THEODORO JUNIOR, op. cit., p.33.

43 BUSSULAR, op. cit.

relativas a assuntos e fatos desnecessários ao deslinde da causa. Segundo Leite<sup>44</sup>, “o objeto da prova pode ser assim problematizado: o que provar?”.

Os fatos relevantes ao processo são aqueles que se referem, de forma específica, ao litígio em análise. Contudo, segundo o artigo 334, II, do Código de Processo Civil, os fatos que tenham sido alegados por uma parte e confessados pela outra dispensam a produção de prova, já que a confissão extingue qualquer discussão sobre aquele. Ademais, o dispositivo legal, em seus incisos seguintes<sup>45</sup>, dispensa de comprovação os fatos notórios (aqueles que o homem médio tem ciência), os admitidos no processo como incontroversos (constatações observadas no tramitar processual) e aqueles em cujo favor há presunção legal de existência ou veracidade (situações em que a lei, expressamente, entende ser real o fato em questão).

A prova, no âmbito processual, tem por escopo permitir que o juiz identifique a verdade na situação em litígio. Sua finalidade é, essencialmente, trazer à tona a realidade acerca dos fatos em julgamento, permitindo que a controvérsia seja resolvida corretamente, sem que a sentença seja proferida pautada em distorções ou irrealidades.

O juiz, como destinatário das provas, objetiva formar sua convicção sobre a situação que lhe é trazida; para tanto, vale-se das provas produzidas, que norteiam seu entendimento a respeito do caso concreto. Dessa forma, o sistema jurídico moderno, pauta-se no princípio da *verdade real*, que determina a busca pela *efetiva* realidade existente em torno dos fatos, podendo o juiz, até mesmo, dentre outras ações, requerer determinadas provas de ofício. Evita-se, assim, que seja obtida somente a dita *verdade formal* (aquela presente nos autos do processo), já que, por vezes, difere da efetiva realidade.

Neste passo, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>46</sup> explicam que “a atividade probatória desenvolvida no processo *não se*

---

44 LEITE, op. cit., p.498.

45 Assim prescreve o artigo 334: “Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”. (BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 01 maio 2011).

46 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.198.

*satisfaz com a mera recomposição formal dos fatos.* As provas produzidas devem ser suscetíveis de indicar, do modo mais aproximado possível da realidade, como os fatos ocorreram [grifo nosso]”. E para isso, o juiz deve “mostrar-se inserido na sociedade em que atua, devendo *compreendê-la globalmente*, e compreender o *problema sócio-econômico* que lhe é trazido pelas partes”.

Desta forma, no estágio atual, mesmo no processo civil, o magistrado não pode mais assistir inerte à produção das provas, devendo atuar ativamente na produção das mesmas. O entendimento de que o Estado-juiz deve se contentar com a verdade formal, constante dos autos, foi revisto pela maioria da doutrina pátria, que passou a valorizar ainda mais a importância dos valores em jogo no processo civil.

## **CONCLUSÃO**

O direito à prova, corolário do direito de ação, é direito fundamental, já que as provas são essenciais à cognição adequada do magistrado. As técnicas processuais diferenciadas exigem que o tema da produção probante também se adéque ao contexto diferenciado em torno dos direitos materiais *sub judice*.

Assim, a temática das provas se mostra de grande importância no contexto do processo civil brasileiro, tendo recebido tratamento por mais de cem artigos no código processual, que estipula que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que nele não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

As provas podem ser entendidas como os elementos que cada parte traz ao processo buscando demonstrar a veracidade de suas alegações e garantir aquilo que julga lhe ser devido. A instrução probatória se inicia com a propositura da demanda, uma vez que cabe ao autor, desde pronto, instruir sua petição inicial com os documentos pertinentes, sob pena de preclusão. A fase instrutória se encerra com o fim da audiência, logo antes do julgamento do feito.

Conforme a regra legal, ao autor cabe o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, e ao réu, o da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A diretriz visa à iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram: é um indicativo

para o julgador livrar-se do estado de dúvida que eventualmente ainda exista e, assim, poder julgar o mérito.

Como princípios gerais que disciplinam e se relacionam com o tema o princípio da necessidade da prova, princípio da unidade, princípio da lealdade da prova, princípio do contraditório, princípio da igualdade da oportunidade de prova, princípio da obrigatoriedade, princípio da imediação, princípio do livre convencimento motivado e o princípio da motivação das decisões judiciais.

Na atualidade, compete ao processo a busca verdade real referente aos fatos alegados. A prova tem por escopo permitir que o juiz identifique a verdade na situação em litígio. Sua finalidade é, essencialmente, trazer à tona a realidade acerca dos fatos em julgamento, permitindo que a controvérsia seja resolvida corretamente, sem que a sentença seja proferida pautada em irrealidade. O juiz, como destinatário das provas, deve formar sua convicção sobre a situação que lhe é trazida por meio das provas produzidas, que norteiam seu entendimento a respeito do caso concreto. Dessa forma, faz-se presente o princípio da verdade real, que determina a busca pela *efetiva* realidade existente em torno dos fatos. Evita-se, assim, que seja obtida somente a dita *verdade formal*, já que, por vezes, difere da efetiva realidade.

A atividade probatória, por sua relevância, não se satisfaz com a mera recomposição formal dos fatos, de modo que o juiz deve, em seu mister, buscar atingir a verdade material, a fim de julgar o litígio da melhor maneira possível, realizando devidamente e com justiça o direito das partes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 01 maio 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum (ordinário e sumário)**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.2. t.1.

BUSSULAR, Leticia Franklim. **A livre apreciação da prova de alto grau de precisão pelo juiz**. *Panóptica*, Vitória, v.1, n.3, p. 48-62, nov. 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v.2.

HOLTHAUSEN, Fábio Zobot. **Considerações sobre o ônus da prova no processo civil**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 56, 31 ago. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5042](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5042)>. Acesso em: 07 fev. 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTR, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.2.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v.1.